



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER Nº 13 /14 – CCJ
AO PROJETO E ÀS EMENDAS Nºs 01 E 02**

Institui o Sistema de Gestão Pública de Transporte Urbano, compreendendo a gestão do Fundo Público de Transporte Urbano (FPTU), o Sistema Integrado de Bilhetagem de Transporte Urbano (SIB-TU) e os instrumentos de transparência e controle social, e dá outras providências.

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria dos vereadores Engº Comassetto, Marcelo Sgarbossa, Sofia Cavedon, Alberto Koppitke e Mauro Pinheiro, e a Emenda nº 01, de autoria do vereador Cláudio Janta., e a Emenda nº 02, de autoria da Bancada do PT.

Mencionado Projeto de Lei foi, preliminarmente, examinado pela douta Procuradoria desta Câmara, l. 7. Após analisar a Proposição sob a ótica da Constituição Federal, art. 30, inciso I; da Lei Orgânica do Município, arts. 8º, inciso III, 9º, inciso II, e 143 e da própria Lei nº 8.133, de 1998, arts. 12 a 18, manifestou-se o Órgão Consultivo da Casa no sentido de que a matéria objeto da Proposição se insere no âmbito de competência municipal.

O Parecer Prévio, no entanto, aponta ressalvas de ordem orgânica e de ordem constitucional, quais sejam:

a. na forma do que dispõe a Lei Orgânica, no art. 94, incisos IV, VII e XII, compete privativamente ao Prefeito realizar a gestão do Município, preceito que, vênha concedida, resta afetado pelo conteúdo dos arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 6º e 7º do Projeto de Lei (consubstanciam interferência no funcionamento da administração municipal e dispõem sobre rendas públicas);

b. o conteúdo normativo do *caput* do art. 8º da Proposição implica atribuição de obrigação ao Poder Executivo e, s.m.j., incide em violação ao princípio da independência dos poderes (CF, art. 2º).

Nas fls. 08/09, é exarado Parecer Conjunto nº 58/13 – CCJ/CEFOP/CUTHAB/CEDECONDH, que se manifesta favoravelmente à aprovação do Projeto e à Emenda nº 01 de Relator-Geral.



PARECER Nº 13 /14 – CCJ
AO PROJETO E ÀS EMENDAS NºS 01 E 02

Mencionado Parecer, no entanto, quando votado pelas Comissões, foi rejeitado.

O expediente é, agora, encaminhado a esta CCJ para que emita Parecer acerca do Projeto de Lei e, de igual modo, da Emenda nº 01.

É o relatório.

O Parecer Prévio de fl. 7 formula, de maneira pontual e objetiva, robustos impedimentos de ordem orgânica e constitucional à tramitação da matéria.

Com efeito, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 94, estabelece, taxativamente, as atribuições que são de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Os incisos IV, VII e XII, do referido artigo, por sua vez, encerram conteúdos normativos que, à evidência, não foram respeitados pela Proposição em comento. Senão vejamos.

“Art. 94 – Compete privativamente ao Prefeito:

.....

IV – dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal;

.....

VII – promover a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;

b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos;

c) criação e estruturação de secretarias e órgãos da administração pública;

XII – administrar os bens e as rendas municipais, e promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;”

Da leitura do supracitado art. 94, incisos IV, VII e XII, observa-se, com clareza, que o presente Projeto de Lei estabelece indevida ingerência no desempenho das atribuições que são de competência privativa do Prefeito, inclusive propondo, de maneira indevida, destinação na aplicação de rendas públicas.



**PARECER Nº 13 /14 – CCJ
AO PROJETO E ÀS EMENDAS NºS 01 E 02**

Ademais, o Projeto de Lei, ao estabelecer determinações ao Poder Executivo, malfere o Princípio da Harmonia e Independência dos Poderes, consagrado no art. 2º da Carta Magna. É o que bem se observa do art. 8º da Proposição, que preconiza que “será elaborado plano municipal para qualificação do transporte coletivo e instituição de tarifa justa”.

A Lei Orgânica do Município está em pleno vigor e, como tal, seus ditames necessariamente devem ser atendidos. Quanto à Constituição Federal, por óbvio, não é legítimo desrespeitá-la.

O legislador deve atuar em estrita observância às limitações que lhe são impostas pelo ordenamento constitucional e orgânico. Na medida em que o Projeto de Lei em comento se afasta desse preceito, especialmente no que se refere ao conteúdo normativo dos arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, contaminado está pelo vício da inorganicidade e da inconstitucionalidade.

Destarte, a afronta à Carta Magna e à Lei Orgânica do Município, por certo, enseja impedimento de ordem jurídica à tramitação da matéria, especialmente ao que diz respeito à Emenda nº 02, na qual a inconstitucionalidade é manifesta, na medida em que envolve a legislação trabalhista, cuja competência privativa é absoluta.

Tendo em vista o manifesto malferimento à Lei Orgânica do município de Porto Alegre e à Constituição Federal, acolhemos o Parecer Prévio do Órgão Consultivo da Casa, e concluímos pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e das Emendas nºs 01 e 02.

Sala de Reuniões, 5 de fevereiro de 2014.

**Vereador Reginaldo Pujol,
Presidente e Relator**




**PARECER Nº 13 /14 – CCJ
AO PROJETO E ÀS EMENDAS NºS 01 E 02**

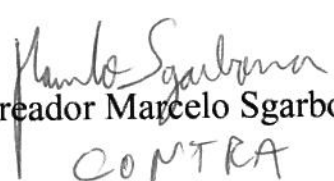
Aprovado pela Comissão em 18-2-14

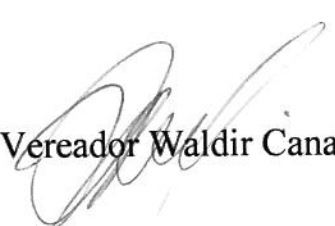

Nereu D'Avila – Vice-Presidente


Vereador Márcio Bins Ely


Vereador Elizandro Sabino


Vereador Valter Nagelstein


Vereador Marcelo Sgarbossa


Vereador Waldir Canal